



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.722625/2013-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.766 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICIPIO DE LUPIONOPOLIS
Recorrida FAZENDA PÚBLICA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2010 a 31/12/2012

Ementa:

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA.

Não há que se falar em omissão de acórdão quando o órgão que o proferiu não tem para se pronunciar sobre a matéria.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS INEXISTENTES. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

O sujeito passivo deve sofrer imposição de multa isolada de 150%, incidente sobre as quantias indevidamente compensadas, quando insere informação falsa na GFIP, declarando créditos inexistentes, de fato ou de direito.

Na imposição da multa isolada, relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias, prevista expressamente no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91, a única demonstração que se exige do fisco é a ocorrência de falsidade na GFIP apresentada pelo sujeito passivo, não fazendo qualquer referência a exigência de comprovação de dolo, fraude ou simulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso. Na parte conhecida, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Dilson Jatahy Fonseca Neto (Relator) e Junia Roberta Gouveia Sampaio, que deram provimento integral ao recurso. Foi designada a Conselheira Cecília Dutra Pillar para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

(assinado digitalmente)

Cecília Dutra Pillar - Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor da Contribuinte para glosar compensações feitas por meio de GFIP e para impor multa isolada por compensação indevida. Notificada, a Contribuinte apresentou Impugnação, da qual pediu desistência após ter aderido a parcelamento de débitos fiscais. Diante da inclusão apenas parcial do débito no parcelamento, houve continuidade do processo administrativo em relação à parte não parcelada (multa isolada). Levada a julgamento em sede de primeiro grau, a DRJ negou provimento à impugnação. Cientificada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que ora é levada a julgamento.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 12/03/2013 foram lavrados autos de infração para glosar compensação efetuada pela Contribuinte no valor de R\$ 1.897.673,42, além de juros e multa de mora (DEBCAD nº 51.001.977-3 - fls. 3/8), e para lançar multa isolada no valor de R\$ 2.846.510,17 (DEBCAB nº 51.001.978-1 - fl. 9), compondo, assim, o processo administrativo fiscal nº 11634.720624/2012-59. Conforme o relatório fiscal (fls. 12/32),

- A Contribuinte foi informada em 2010 que houve retificação dos débitos decorrentes da sentença judicial, com revisão dos Lançamentos de Débitos Confessados e exclusão e expurgo dos valores de contribuições constantes nos parcelamentos homologados anteriormente;
- Em 2012, a Prefeitura determinou, por meio de Decretos Municipais, a compensação dos valores nas GFIPs;
- O Prefeito, ao determinar a compensação dos valores, apresentou informações falsas nas GFIPs, objetivando deliberadamente reduzir o

valor devido e o subsequente recolhimento das obrigações tributárias para com a Seguridade Social; ;

- A Contribuinte foi intimada diversas vezes a justificar os seus procedimentos, possibilitando o esclarecimento e a comprovação dos valores compensados, mas que nada foi apresentado;
- Deve ser aplicado ao caso concreto os arts. 35 e 89, §§9º e 10º, da Lei nº 8.212/1991, arts. 44, I, e 61, §§1º e 2º da Lei nº 9.430/1996; e art. 72 da Lei nº 4.502/1964, de sorte que deve ser cobrado o valor indevidamente compensado com juros e multa moratória, além de multa isolada no valor de 150%;

Em 18/03/2013 foi apensado aos autos do processo nº 11634.720624/2012-59 o processo nº 11634.720152/2013-15 (fl. 144), e imediatamente desapensado em 19/03/2013 (fl. 145).

Intimada em 20/03/2013 (fl. 147), a Contribuinte opôs Impugnação em 15/04/2013 (fl. 150/165), ainda no corpo do processo nº 11634.720624/2012-59.

Foi juntado então, aos autos do processo nº 11634.720624/2012-59, o Despacho SACAT nº 409/2013 (fl. 186 e docs. anexos fls. 187/189), registrando o pedido de desistência da Contribuinte, que parcelou o débito nos termos da Lei nº 12.810/2013.

Ato contínuo, foi juntado aos mesmos autos o Despacho SACAT nº 499/2013 (fl. 192), no qual se registrou que o DEBCAD nº 51.001.978-1, por se tratar de multa isolada por compensação indevida, não pode ser incluído no parcelamento. Concluiu o despacho por:

*"a) proceder à cobrança imediata em autos apartados do crédito tributário **nº 51.001.978-1** não impugnado referente à multa isolada no valor de R\$ 2.846.510,17, a ser acrescido dos pertinentes juros de mora (fl. 9);*

b) permanecer neste processo [11634.720624/2012-59] o parcelamento do crédito tributário nº 51.001.977-3 no valor de R\$ 1.897.673,42, acrescido da multa de mora e dos pertinentes juros de mora (fl. 3), suspenso até a consolidação do parcelamento da Lei nº 12.810/2013." - fl. 192 (grifos no original)

Como consequência, foi formalizado o "Termo de Recepção de Crédito Tributário" (fl. 193/194), instaurando-se este processo nº 10930.722625/2013-10, para receber o crédito referente à multa isolada.

Intimada em 23/10/2013 (fl. 198), a Contribuinte apresentou o Ofício nº 339/2013 (Fls. 199/203 e docs. anexos fls. 204/220), explicando que:

- O DEBCAD nº 51.001.978-1, originalmente pertencente ao processo nº 11634.720624/2012-59, foi sim impugnado;
- Nos termos dos §§4º e 5º da Portaria Conjunta nº 09, de 18/10/2013, só é possível a desistência parcial quando o objeto do processo for

passível de distinção e que, por outro lado, quando é impossível a distinção, então o pagamento ou o parcelamento parcial implica em desistência parcial;

- Da leitura do regulamento acima, a Contribuinte conclui que, sendo o DEBCAD nº 51.001.978-1 acessório ao DEBCAD nº 51.001.977-3, este principal, é impossível dissociar um do outro; e
- Por outro lado, observando que a autoridade administrativa entendeu ser sim passível a distinção, pleiteia que (1) a adesão ao parcelamento seja parcial, mantendo-se apenas a desistência parcial da impugnação ou (2) seja aceita a adesão integral ao parcelamento, reduzindo a multa do DEBCAD nº 51.001.978-1 em 100%, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei nº 12.810/2013.

Levado este processo nº 10930.722625/2013-10 a julgamento em 1º grau no dia 01/04/2014, a DRJ proferiu o acórdão nº 16-56.707 (fls. 235/251), que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2010 a 31/12/2012

AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA.

O Auto de Infração (AI) encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequadas motivações jurídicas e fáticas, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder aos lançamentos, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória (art.142, parágrafo único do CTN).

NULIDADE. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando o Auto de Infração é regularmente cientificado ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando estejam discriminados, nestes, as situações fáticas constatadas e os dispositivos legais que ampara autuação, tendo sido observados todos os princípios que regem o processo administrativo fiscal

MULTA ISOLADA.

Na hipótese de compensação indevida, e uma vez presente a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado, nos termos do artigo 89, § 10º, da Lei 8212/91 (com redação da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/09).

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

A DRJ explicou que o relatório fiscal não foi omissivo nem obscuro, porquanto

"foram informados de forma clara e precisa os motivos da lavratura do auto de infração (multa isolada), a legislação aplicada e os documentos que sustentam o lançamento, ou seja, a Fiscalização observou todos os dispositivos legais necessários para a consolidação do presente processo, e o Autuado exerceu plenamente o seu direito de defesa" - fl. 247;

Outrossim, a DRJ concluiu que, diante da desistência parcial da impugnação, no tocante ao DEBCAD nº 51.001.977-3, os argumentos que a discutiam a glosa da compensação não são mais objeto de apreciação. Em outras palavras, a desistência parcial pela Contribuinte apenas reforça a acusação da autoridade lançadora de que houve compensação indevida.

Cientificada da decisão de primeiro grau em 15/07/2014 (fl. 257), a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 08/08/2014 (fls. 259/276) argumentando, em síntese, que:

- A decisão recorrida não julgou o objeto do seu recurso administrativo, especificamente no tocante à aplicabilidade do art. 1º, §2º, da Lei nº 12.810/2013 e à extinção da multa isolada, vez que esta é obrigação acessória e não sobrevive sem a principal;
- Que o Relatório Fiscal é eivado de obscuridades e omissões que prejudicam a ampla defesa, tal como a falta de análise da conduta do agente no procedimento de compensação tributária e a não subordinação ao processo judicial, que só é mencionado uma única vez;
- Que a compensação foi feita nos moldes legais, especificamente do CTN e ad IN RFB nº 900/2008;
- Que é possível afastar a aplicabilidade do art. 170-A do CTN quando as questões são respaldadas em jurisprudência do STF;
- Que inexistem elementos claros de comprovação de dolo e de vantagem para si, indispensáveis à tipificação da conduta criminal;
- Que não há indício de dolo, fraude, simulação nem falsidade, posto que as compensações foram apresentadas em GFIP e, inclusive, foi publicado Decreto Municipal dando publicidade e motivação, bem como foi enviado ofício específico informando à autoridade fiscal de forma prévia;
- Que a compensação só foi feita por meio da GFIP porquanto o Estado tardou em realizar a compensação *ex officio*, que era sua obrigação; e

- Que, caso seja mantida a glosa da compensação e a aplicação da multa isolada, esta deve ser suprimida em função do quanto estabelece o art. 1º, §2º, da Lei nº 12.810/2013.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Contudo, é importante registrar que:

1. foi recebido nos presentes autos apenas o DEBCAD nº 51.001.978-1, referente à multa isolada;
2. ainda que assim não fosse, o débito tributário referente ao DEBCAD nº 51.001.977-3 faz parte do processo administrativo fiscal nº 11634.720624/2012-59, e encontra-se parcelado, de sorte que - não estando abarcado pelo presente processo administrativo - está fora da competência desse turma julgadora;
3. uma vez que o débito referente ao DEBCAD nº 51.001.977-3 foi parcelado, é imperioso aplicar a regra do art. 78, §§2º e 3º do Anexo II ao RICARF ora vigente, i.e., reconhecer a desistência do recurso/impugnação e a renúncia dos direitos em que se fundavam; e
4. enfim, este e.CARF não tem competência para conhecer e julgar das matérias atinentes ao parcelamento dos débitos tributários - inclusive quanto à possibilidade ou não de aderir a determinado parcelamento - vez que não estão abarcados nos itens descritos nos arts. 2º a 4º do Anexo II ao RICARF.

Em outras palavras, não apenas está fora da competência desse julgamento a análise da adequação da glosa à compensação posto que, ao parcelar o débito, a Contribuinte abdicou dos eventuais fundamentos que disporia para contestá-la, de sorte que deve ser tida como válida a glosa. Igualmente, está fora da competência deste e.CARF a análise da possibilidade ou não de incluir débitos no parcelamento de que trata a Lei nº 12.810/2013. Diante de tudo isso, recebe-se este Recurso Voluntário tão somente para julgar as questões preliminares e a adequação e os argumentos referentes à aplicação da multa isolada.

Da nulidade do lançamento

Argumenta a Contribuinte que o lançamento como um todo deve ser anulado, vez que eivado de vícios de omissão e de obscuridade que impediram a sua defesa. Afirmo, especificamente, que não foi analisado o procedimento adotado pela Contribuinte para efetuar a compensação nem foi respeitado o processo judicial, o qual daria embasamento ao crédito.

Por sua vez, a DRJ negou provimento a esse pleito, transcrevendo parte do Relatório Fiscal para atestar que o lançamento continha os elementos necessários para permitir o direito de defesa da Contribuinte.

Pois bem.

O pleito da Contribuinte não pode prevalecer. A verdade é que o auto de infração foi suficientemente claro, descrevendo os fatos e a legislação aplicável que levaram à glosa da compensação realizada. Não apenas era possível à Contribuinte compreender a infração apontada como efetivamente a compreendeu e apresentou defesa adequadamente.

Não se pode argumentar, outrossim, que a Contribuinte teve seu direito à defesa tolhido ventilando que a autoridade lançadora não analisou o procedimento do lançamento e nem comprovou a inexistência do crédito. Eis que, o contraditório se instaura exatamente com a impugnação, cabendo à Contribuinte, se confiante na existência desse crédito, apresentar as provas relevantes em sede de processo administrativo.

Da omissão na decisão recorrida

Já no início do seu Recurso Voluntário, a Contribuinte afirma que a DRJ deixou de se manifestar sobre seu pedido de redução em 100% da multa isolada pela adesão ao parcelamento da Lei nº 12.810/2013. Efetivamente, a DRJ não se manifestou sobre a questão no voto nem na decisão.

Acontece que não poderia fazê-lo, posto que está fora da sua competência, nos termos do Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 203/2012):

Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;

III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.

A competência para a análise das matérias atinentes aos parcelamentos é das Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF:

Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf, às Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e às Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

(...)

XXV - apreciar matéria relativa a parcelamentos;

(...)

Nesse sentido, não há que se falar em omissão do acórdão recorrido uma vez que a DRJ não tinha competência para se pronunciar sobre a matéria.

Multa qualificada:

Conforme o Relatório Fiscal, a atuação da Contribuinte incorreu no tipo descrito no art. 72 da Lei nº 4.502/1964 (fraude), tendo em vista que a compensação foi feita deliberadamente com o propósito de reduzir o valor devido e o subsequente recolhimento.

Argumenta a Contribuinte contra a qualificação da multa de ofício, apontando que inexistem indícios de dolo ou vantagem para si mesmo que justifique a tipificação de conduta criminal. Mais, aponta que o crédito compensado provém de processo judicial e que a compensação só foi feita porquanto a Fazenda Pública Federal demorou de realizá-la por conta própria.

Com razão a Contribuinte.

Como bem esclareceu a autoridade lançadora, o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizou a Contribuinte a realizar as compensações por meio da GFIP através da publicação de três Decretos Municipais. Se houve tamanha publicidade, não é possível afirmar que a Contribuinte laborou para omitir a ocorrência do fato.

Em segundo lugar, a autoridade lançadora afirma que a Contribuinte utilizou informações falsas. Contudo, no mesmo relatório fiscal admite que o crédito utilizado na compensação existia, mas que já havia sido utilizado em outra compensação realizada - esta pela própria Receita Federal, e não pela Contribuinte. Anota o Relatório Fiscal, inclusive, que houve erro por parte da Contribuinte:

"Entendemos que existiram erros, distorções e equívocos procedimentais quanto a forma utilizada para a realização das compensações, uma vez que a decisão judicial foi cumprida literalmente como se observa no relator da Informação Fiscal da seção competente, com a devida ciência do contribuinte" - fl. 16;

Enfim, inexistente qualquer indício de dolo, razão pela qual é necessário afastar a multa isolada qualificada.

Dispositivo

Diante de tudo quanto exposto, voto por conhecer apenas parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, dar provimento para afastar multa isolada qualificada.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Cecilia Dutra Pillar, redatora designada.

MULTA ISOLADA.

Peço licença para divergir do ilustre relator com relação à aplicação da multa isolada de 150%, percentual estipulado por expressa disposição legal que não se trata de multa qualificada.

O contribuinte realizou compensações consideradas indevidas, relativas a contribuições que já haviam sido expurgadas de parcelamentos com a RFB, em cumprimento de decisão judicial prolatada no processo nº 2007.34.00.0358845/5ª Vara Federal do DF, que reconheceu a ilegalidade da cobrança de contribuições previdenciárias sobre remuneração de agentes políticos sob a égide da Lei nº 9.507/1996.

O Relatório Fiscal informa que em 18/10/2010 a RFB comunicou ao contribuinte a retificação dos débitos objeto da sentença judicial com a revisão e exclusão dos valores de contribuições dos agentes políticos constantes dos parcelamentos homologados. No entanto, mesmo ciente de que não haviam mais créditos a compensar, foram expedidos Decretos Municipais determinando a realização de compensação dos mesmos valores em GFIPs.

Destaco os seguintes excertos do relatório constante do acórdão da DRJ que descreve tal situação:

3. a Receita Federal do Brasil, em 18/10/2010, através do Ofício DRF/LON/SAORT nº361/2010, comunicou ao Município de Lupionópolis da retificação dos débitos objeto de sentença judicial, proferida nos autos 2007.34000358846, com a revisão de todos os Lançamentos de Débitos Confessados (LDC s), com a exclusão e o expurgo dos valores de contribuições dos agentes políticos constantes nos Parcelamentos homologados anteriormente, fls. 48/50;

3.1. após a comunicação do ofício acima citado, o Chefe do Poder Executivo Municipal, Prefeito José Carlos Tibério, gestão 2008/2012, autorizou e determinou o lançamento de novos alores de compensações nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, com a publicação dos seguintes Decretos Municipais: nº 011/2012, 043/2012 e 053/2012;

3.2. a Fiscalização por sua vez entendeu que houve por parte do referido Município distorções e equívocos quanto a realização de compensações, uma vez que a decisão judicial foi cumprida literalmente, com ciência do contribuinte, entretanto, o Autuado emitiu Decreto Municipal para a continuidade das compensações;

3.4. esclarece, ainda, a Fiscalização que com a emissão dos referidos Decretos, o Prefeito Municipal. Sr. José Carlos Tibério, equiparado a funcionário público para efeitos penais, determinou e autorizou lançamentos nas GFIP's, com a finalidade de alterar a verdade dos fatos, o que configura a situação prevista no art. 72 da Lei nº4502/64; e

3.5. a Prefeitura foi intimada varias vezes a se manifestar e a apresentar justificativas sobre os procedimentos realizados, através da emissão dos Termos de Intimações Fiscais, possibilitando ao mesmo esclarecer e comprovar a legitimidade dos valores compensados, mas nada apresentou.

Assim sendo, o Município compensou-se de créditos inexistentes pois, mesmo cientificado de que os créditos oriundos da ação judicial já estavam reconhecidos e excluídos de seus débitos junto à Fazenda Nacional, realizou compensações de valores baseados na mesma sentença, inserindo nas GFIPs informações falsas no período de 11/2010 a 03/2011 e 02/2012 a 13/2012, que reduziram o valor final das contribuições a pagar.

A determinação de compensação de valores que já haviam sido excluídos dos parcelamentos pela RFB, configura a falsidade das declarações em GFIP.

Relativamente à aplicação da multa isolada de 150%, a Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, assim dispõe:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

...

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

O art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, por sua vez, com a redação da Lei nº 11.488, de 2007, dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata

Da leitura destes dispositivos, não resta dúvida no sentido de que a constatação da falsidade da declaração é suficiente para a aplicação da multa isolada de 150%, sem a necessidade de comprovação de existência de dolo, ou qualquer uma das figuras penais descritas no §1º do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996. A multa de 150% é cabível não apenas em função da compensação indevida mas pela declaração falsa do contribuinte de possuir créditos em seu favor. Nesse passo, a compensação de créditos tributários inexistentes caracterizaria a falsidade requerida no dispositivo legal acima transcrito, restando perquirir, no presente caso, qual foi a situação que ensejou a glosa das compensações.

Por pertinente, transcrevo trecho do voto vencedor da Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, proferido no Acórdão nº 9202004.341, em julgamento na Câmara Superior deste Conselho (sessão de 24/08/2016), sobre a aplicação da multa ora examinada:

Ou seja, o legislador determina a aplicação de multa de 150% quando se trata de falsidade de declaração, sem que no mencionado dispositivo, tenha a autoridade fiscal, mencionado a necessidade de imputação, de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

Mas, qual o limite entre a caracterização de simples informação inexata, ou sem que o recorrente tenha legitimidade para exercer naquele momento o direito e a falsidade propriamente dita? Ao efetivar compensação sobre valores de contribuições ao qual não demonstrou o recorrente ter efetivamente promovido o recolhimento, procedeu o recorrente a informação de existência de crédito na verdade inexistente, indicando nítida falsidade de declaração.

...

Neste ponto, entendo pertinente transcrever o voto do ilustre Conselheiro Kleber Ferreira de Araujo, que tratou com muita propriedade a questão:

"Verifica-se de início que a lei impõe como condição para aplicação da multa isolada que tenha havido a comprovada falsidade na declaração apresentada. Assim, para que o fisco possa impor a penalidade de 150% sobre os valores indevidamente compensados, é imprescindível a demonstração de que a declaração efetuada mediante a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP contém

falsidade, ou seja, não retrata a realidade tributária da declarante.

Pesquisando o significado do termo falsidade em <http://www.dicionariodoaurelio.com>, obtém-se o seguinte resultado:

“s.f. Propriedade do que é falso. / Mentira, calúnia. / Hipocrisia; perfídia. / Delito que comete aquele que conscientemente esconde ou altera a verdade.”

Inserindo esse vocábulo no contexto da compensação indevida é de se concluir que se o sujeito passivo inserir na guia informativa créditos que decorrentes de contribuições incidentes sobre parcelas integrantes do salário-de-contribuição, evidentemente cometeu falsidade, haja vista ter inserido no sistema da Administração Tributária informação inverídica no intuito de se livrar do pagamento dos tributos.

Vale ressaltar que legislador foi bastante feliz na redação do dispositivo encimado, posto que utilizou-se do art. 44 da Lei n. 9.430/1996 apenas para balizar o percentual de multa a ser aplicado, não condicionando à aplicação da multa à ocorrência das condutas de sonegação, fraude e conluio, definidas respectivamente nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/1964.

Esse opção legislativa serviu exatamente para afastar os questionamentos de que a mera compensação indevida não representaria os ilícitos acima, nos casos em que o sujeito passivo tivesse declarado corretamente os fatos geradores, posto que não se poderia falar em sonegação ou fraude fiscal.”

...

Contudo, não há que se confundir fraude com falsidade, tendo em vista que se o legislador, quisesse atribuir a mesma natureza as duas penalidades, teria simplesmente determinado a aplicação do art. 44, § 1º da 9430/1996.

...

De se concluir que na imposição da multa isolada, relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias, a única demonstração que se exige do fisco é a ocorrência de falsidade na GFIP apresentada pelo sujeito passivo, como no presente caso. (sem grifos no original.)

Deste modo, entendo correto o procedimento adotado pela autoridade fiscal, com relação à multa isolada, considerando que a informação em GFIP de compensações realizadas, sem que o contribuinte usufrua de crédito em seu favor, leva sim, a uma declaração falsa, capaz de ensejar a aplicação da multa prevista no §10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

A meu ver, restando evidenciado que a declaração em GFIP se revelou falsa, está configurada a situação prevista na Lei para a aplicação da penalidade de 150%.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso do contribuinte.

Processo nº 10930.722625/2013-10
Acórdão n.º **2202-003.766**

S2-C2T2
Fl. 299

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Redatora Designada